



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 072.01, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.

"Dispõe Sobre a Concessão de Estímulos Para os Setor Rural Especificamente Para os Setores Agropecuários e Horti-Grangeiros e Dá Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a ceder apoio ao setor rural, através de ações de incentivos, com vistas a aumentar o índice de produtividade e melhorar a qualidade da produção.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Programas, visando atingir os objetivos previstos no artigo precedente:

I – Programa de Estímulos ao setor Agropecuário, especificamente voltado a suinocultura, avicultura e produção leiteira;

II – Programa de Estímulos ao setor Horti-Grangeiro.

Art. 3º - O Programa de Estímulos ao Setor Agropecuário prevê apoio financeiro para viabilização de projetos de infraestrutura integrada para a suinocultura, avicultura e produção leiteira.

Parágrafo 1º - O Programa abrangerá no máximo 10(dez) projetos individuais por ano.

Parágrafo 2º - O valor do incentivo a ser concedido pelo Município, fica limitado ao montante de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) para projetos de suinocultura e avicultura, e, R\$ 1.000,00(um mil reais) por projeto de gado leiteiro;

Parágrafo 3º - Os recursos decorrentes deste programa deverão ser aplicados exclusivamente em infraestrutura integrada, aquisição de vacas, novilhas de raça leiteira e ordenhadeiras.

Art. 4º - O Programa de Estímulos ao Setor Horti-grangeiro prevê apoio financeiro para viabilização de projetos de infraestrutura.

Parágrafo 1º - O programa abrangerá no máximo 10(dez) projetos individuais por ano.

Parágrafo 2º - O valor do incentivo a ser concedido pelo Município, fica limitado ao montante de R\$ 1.500(um mil e quinhentos reais) por projeto;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo 3º - Os recursos decorrentes deste programa deverão ser aplicados exclusivamente em infraestrutura e aquisição de matrizes e equipamentos.

Art. 5º - A obtenção do apoio financeiro previsto em cada programa, dependerá do atendimento pelo interessado, dos seguintes critérios:

I – apresentação de projeto técnico específico para cada ação, a qual deverá ser previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal da Agricultura;

II – Estar o interessado em situação regular perante o fisco municipal;

III – comprometer-se a observar orientação técnica da Secretaria Municipal da Agricultura, relativamente a cada programa;

IV – O beneficiário dos programas fica obrigado a concluir a meta proposta, no prazo de 03(três) meses a contar da data do recebimento dos recursos financeiros;

Art. 6º - A seleção dos pedidos de cada programa será feita por uma comissão especial, integrada por pessoas conhecedoras do setor produtivo, econômico e social de nossa população, que levará em conta esses aspectos e os critérios regulamentares estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – A comissão especial a que se refere o artigo será designada por ato do Poder Executivo, composta por representantes dos Órgãos e Entidades a seguir nominados:

a)Um representante do Poder Executivo.

b)Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura.

c)Um representante do escritório Municipal da EMATER/RS.

d)Um representante da Associação de Moradores do Distrito de Canudos.

e)Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º - Com cada participante dos programas será celebrado contrato que conterá cláusulas definidoras das obrigações das partes e condições que garantam o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 8º - O valor concedido, deverá ser restituído ao Município, pela forma prevista nesta Lei, dentro do prazo de um ano, contado da data do seu efetivo recebimento;

Art. 9º - A restituição do valor recebido será efetuada em moeda nacional corrente, pela equivalência de produto milho, aplicando-se o valor oficial da saca decretado pelo Governo federal, vigente na data do adimplemento.

Art. 10 – Os pagamentos que não forem executados nos prazos e condições estabelecidos por esta Lei, serão inscritos em Dívida Ativa e terão tratamento conforme disposto no Código Tributário Municipal para esses casos.

Art. 11 – Eventuais infrações cometidas pelos beneficiários dos programas, sujeitará o infrator a exclusão dos mesmos pelo período de 02(dois) anos.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12 – A Secretaria Municipal da Agricultura será a responsável pela coordenação, supervisão, acompanhamento e gerenciamento dos programas, devendo apresentar relatório anual circunstanciado sobre o resultado de cada um, aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 13 – Os programas criados por esta Lei terão como limite os recursos financeiros disponibilizados nos orçamentos anuais do Município para essa finalidade específica.

Art. 14 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta do Crédito Especial autorizado na presente, assim classificado:

0601-SECRETARIA DA AGRICULTURA
04.18.112.2034-Manutenção Programas de Estímulos aos Setores Agropecuário e Horti-Grangeiro – PROESAHG
4.1.3.0 – Investimentos em Regime de execução Especial.....R\$8.000,00
Total.....R\$8.000,00
(oito mil reais).

Art. 15 – Servirá de recurso para dar cobertura ao Crédito Especial autorizado no artigo anterior, a redução em igual valor da seguinte dotação orçamentária:

0601-SECRETARIA DA AGRICULTURA
04.18.112.2017-Apoio ao Pequeno Agricultor
3.1.2.0-Material de Consumo.....R\$8.000,00
(oito mil reais).

Art. 16 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em 11 de Outubro de 2001.

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração
e Planejamento